



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF**

**PARECER Nº            /2012**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1160/2009, que "cria o Programa Escola no Lar para alunos enfermos".**

**Autor: Deputado Benício Tavares**

**Relator: Deputado Chico Leite**

**I – RELATÓRIO**

---

O projeto em epígrafe cria o programa referido em sua ementa, cujo objetivo é oferecer ao aluno enfermo, em domicílio ou em hospitais, a orientação, o acompanhamento e o suporte necessários para evitar atraso no aprendizado ou repetência.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 13), com o acatamento de **substitutivo** (fls. 11) que objetivou incorporar as normas da proposição à Lei n.º 2809/01, que *dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal.*

Nessas condições, foi aprovada na **Comissão de Assuntos Sociais** (fls. 16).

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**A proposição aqui analisada está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.**

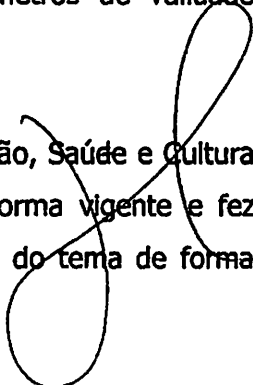
Sob o ponto de vista formal, a proposição carrega matéria relativa à educação e à proteção à infância e à juventude, temas sob competência distrital nos termos do artigo 24, IX e XV, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

No mérito, a proposição é adequada aos parâmetros de validade porque beneficia alunos enfermos.

O substitutivo apresentado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura aprimorou a proposição, visto que verificou a existência de norma vigente e fez inserir as disposições do projeto na Lei n.º 2809/01, que trata do tema de forma mais abrangente.



Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1160/09 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

Deputado,  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator